



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917630/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.014 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente SOTREQ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(..)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme apuração e informações declaradas pela manifestante em DACTON e em DCTF, cujos documentos foram juntados aos autos, há saldo de crédito disponível para a compensação feita, tendo em vista que o montante de PIS apurado e o recolhimento feito via DARF, também anexado aos autos, referem-se a pagamento a maior ou indevido. Desta forma, não prospera a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP com a fundamentação de inexistência de saldo disponível para compensação.

Como a manifestante somente tardiamente constatou que efetuou o pagamento do PIS indevidamente, a DCTF e a DACTON foram posteriormente retificadas e transmitidas, informando à autoridade fazendária o seu montante apurado. Assim sendo houve recolhimento indevido, restando claro o saldo de crédito disponível para a utilização em compensações.

Diante do exposto requer que a compensação declarada seja integralmente homologada, e que os efeitos do Despacho Decisório sejam suspensos até julgamento final desta Manifestação de Inconformidade..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), às fls. 56/60, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. DACON. APURAÇÃO DO CRÉDITO NO MOMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Inexiste pagamento indevido quando o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito compensado foi utilizado para quitar débito apurado em DACON e confessado em DCTF, devendo a aferição da comprovação da disponibilidade de crédito ser considerada no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

.Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 64 a 69, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Contribuição para o PIS, referente ao mês de agosto/2003, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DACTON e da DCTF do 3º trimestre/2003, conforme cópia às fls. 22/36.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DACTON e DCTF originais e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Conforme já salientado, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Processo nº 10830.917630/2009-42
Acórdão n.º **3801-002.014**

S3-TE01
Fl. 141

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NAO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges